SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064513 - MG (2025/0511259-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE CELIO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
		BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

2. Fundamentação da decisão agravada: manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de 190,90g de maconha e 194,90g de haxixe, balança de precisão e material para dolagem, no contexto de procedimento investigativo que apura atuação de organização criminosa estruturada.

3. Alegações do Agravante: primariedade, atuação como "mula" e discussão sobre não ser elevada a quantidade de droga, com pedido de reconsideração da decisão ou submissão à Turma julgadora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando o Agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade e da necessidade de apresentar elementos novos aptos a infirmar o *decisum* monocrático.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de refutar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada; a mera reiteração de argumentos genéricos não atende ao requisito de admissibilidade recursal.

Documento eletrônico VDA59723195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:13:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ae4f6b8b-146f-4064-a08e-4b65eeeb3f08

6. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

7. Inexistência de elementos novos capazes de alterar a conclusão do julgado, mantendo-se hígida a fundamentação concreta da prisão preventiva lastreada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, além da presença de instrumentos de comercialização e do contexto investigativo.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo inadequadas medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) diante da periculosidade evidenciada.

9. Alegações referentes ao reconhecimento de tráfico privilegiado demandam instrução probatória e não podem ser apreciadas de forma antecipada em *habeas corpus*; tese de cerceamento de defesa por negativa de acesso aos autos do inquérito não examinada na origem, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:13:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ae4f6b8b-146f-4064-a08e-4b65eeeb3f08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064513 - MG (2025/0511259-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE CELIO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
		BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

2. Fundamentação da decisão agravada: manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de 190,90g de maconha e 194,90g de haxixe, balança de precisão e material para dolagem, no contexto de procedimento investigativo que apura atuação de organização criminosa estruturada.

3. Alegações do Agravante: primariedade, atuação como "mula" e discussão sobre não ser elevada a quantidade de droga, com pedido de reconsideração da decisão ou submissão à Turma julgadora.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 481f3b6a-c95b-4e05-b26a-2918daa8c0f9

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando o Agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade e da necessidade de apresentar elementos novos aptos a infirmar o *decisum* monocrático.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de refutar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada; a mera reiteração de argumentos genéricos não atende ao requisito de admissibilidade recursal.

6. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

7. Inexistência de elementos novos capazes de alterar a conclusão do julgado, mantendo-se hígida a fundamentação concreta da prisão preventiva lastreada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, além da presença de instrumentos de comercialização e do contexto investigativo.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo inadequadas medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) diante da periculosidade evidenciada.

9. Alegações referentes ao reconhecimento de tráfico privilegiado demandam instrução probatória e não podem ser apreciadas de forma antecipada em *habeas corpus*; tese de cerceamento de defesa por negativa de acesso aos autos do inquérito não examinada na origem, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE CÉLIO MOREIRA, contra decisão de fls. 89-92, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que (fls. 97-100):

> Isso porque, Henrique Célio Moreira não comercializa drogas, estava guardando para outrem pela primeira vez, por curto espaço de tempo, sob promessa de pagamento, figura que assemelha a condição de mula, que transporta mediante promessa de pagamento.

Documento eletrônico VDA59381530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 481f3b6a-c95b-4e05-b26a-2918daa8c0f9

Tanto o é que Henrique Célio Moreira é primário e sem nenhuma passagem policial pretérita, conforme CAC's e FAC ora anexas, requeridas pelo Ministério Público em variadas cidades.

Ademais, não se pode dizer ser "elevada quantidade de droga" 190,90 gramas de maconha e 194,90 gramas de haxixe.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação perante a Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 89-92):

> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, voltada à garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, considerando que o paciente foi preso em flagrante, após cumprimento de mandado de prisão, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos 190,90g (cento e noventa gramas e noventa centigramas) de maconha e 194,90g (cento e noventa e quatro gramas e noventa centigramas) de haxixe, balança de precisão e material para dolagem.
>
> Ademais, nos termos do acórdão ora impugnado, a diligência foi deflagrada em procedimento investigativo que apura a atuação de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, supostamente ativa em Belo Horizonte/MG e na região metropolitana.
>
> Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.
>
> [...]
>
> Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319 quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.
>
> [...]
>
> Quanto à alegação acerca da possiblidade do reconhecimento do tráfico privilegiado, mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Logo, não é possível antecipar tal análise em habeas corpus por se exigir prévia produção de prova.
>
> Por fim, a tese referente ao cerceamento de defesa por negativa de acesso aos autos do inquérito não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 10-16, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrerem indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59381530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 481f3b6a-c95b-4e05-b26a-2918daa8c0f9

Conforme exposto acima, a decisão impugnada apreciou todas as teses defensivas e, de modo fundamentado, as repeliu, mantendo a prisão preventiva do paciente.

Ocorre que o agravante não apresentou nenhum elemento novo capaz de alterar a conclusão do julgado e tampouco impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a afirmar que (fls. 97-100):

> Isso porque, Henrique Célio Moreira não comercializa drogas, estava guardando para outrem pela primeira vez, por curto espaço de tempo, sob promessa de pagamento, figura que assemelha a condição de mula, que transporta mediante promessa de pagamento.
> Tanto o é que Henrique Célio Moreira é primário e sem nenhuma passagem policial pretérita, conforme CAC's e FAC ora anexas, requeridas pelo Ministério Público em variadas cidades.
> Ademais, não se pode dizer ser "elevada quantidade de droga" 190,90 gramas de maconha e 194,90 gramas de haxixe.

Ora, "*É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto*." (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022).

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, acusado de homicídio qualificado (feminicídio) e omissão de socorro com resultado morte, nos termos do art. 121-A, §1º, inciso I, e §2º, incisos I e V, e art. 135, parágrafo único, ambos do Código Penal.
> 2. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus, fundamentando-se na ausência de juntada aos autos de cópia do decreto de prisão preventiva, peça indispensável à exata compreensão da controvérsia, e na ausência de prova pré-constituída que demonstrasse o alegado constrangimento ilegal.
> 3. Nas razões do agravo regimental, a Defesa reiterou os argumentos sustentados na impetração, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, o que atraiu a aplicação da Súmula n. 182/STJ.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando o recorrente não apresenta

Documento eletrônico VDA59381530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 481f3b6a-c95b-4e05-b26a-2918daa8c0f9

novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, o que não foi observado pelo agravante.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, que não se conhece.

Tese de julgamento:

1. O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, impedindo o conhecimento recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121-A, §1º, inciso I, e §2º, incisos I e V; CP, art. 135, parágrafo único. Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 818.336/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no HC n. 948.438/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.

(RCD no HC n. 1.056.056/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifos acrescidos.)

Não tendo o agravante impugnado específica e pormenorizadamente os fundamentos da decisão agravada, é lícito concluir que a pretensão recursal não pode ser conhecida.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 481f3b6a-c95b-4e05-b26a-2918daa8c0f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.064.513 / MG

Número Registro: 2025/0511259-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254590524000 45905240720258130000 50135302020258130471 52097402720258130024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL DA SILVA ALVES
ADVOGADOS	: DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
	BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: HENRIQUE CELIO MOREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HENRIQUE CELIO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
	BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:48
Código de Controle do Documento: cd81fdb1-00da-4f14-b07e-55a8b1b7b8c8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:48
Código de Controle do Documento: cd81fdb1-00da-4f14-b07e-55a8b1b7b8c8